



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167033-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RALPH POMPEO DE CAMARGO RIBEIRO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11039

APELAÇÃO Nº 1167033-86.2023.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE: Ralph Pompeo de Camargo Ribeiro

APELADO: Itaú Unibanco S.A

JUIZ(A): Renata Martins de Carvalho

***APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Determinação de apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e da relação jurídica discutida - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação de emenda da inicial não cumprida pelo autor - Não observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Indeferimento da inicial - Extinção do feito que era de rigor - Justiça gratuita indeferida - Ausência de comprovação satisfatória de hipossuficiência econômica - Recolhimento do preparo necessário quando do retorno dos autos à origem - Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.***

Adota-se o relatório da sentença (fls. 44), acrescentando que, nos autos de “ação de revisão de contrato” (fls. 01) ajuizada por **Ralph Pompeo de Camargo Ribeiro** contra **Banco Itaú S/A**, foi **indeferida a petição inicial e julgada extinta a lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil**, porquanto o requerente deixou de cumprir adequadamente a decisão judicial (fls. 39/40). Houve condenação do autor ao pagamento de custas processuais, mas não em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.

A parte autora apelou (fls. 48/54), postulando, em síntese, o deferimento do benefício da justiça gratuita para fins recursais. Aduz, ainda, que necessária a reforma do julgado, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa. Afirma ainda que diante da sua vulnerabilidade técnica e da relação de consumo, deve haver a inversão do ônus da prova, com a apresentação dos contratos discutidos pela parte contrária. Pleiteou, por fim, a reforma do julgado, querendo o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 58/61.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Foi determinada a juntada de documentos para análise da justiça

gratuita (fls. 96/97).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, **observa-se que não houve comprovação de forma efetiva de que o autor não possui condições de arcar com as custas judiciais.**

O recorrente interpôs recurso pleiteando novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser aposentado e, portanto, hipossuficiente para arcar com as custas processuais. Contudo, por ocasião da decisão anterior (fls. 97/98), foi determinado que acostasse aos autos documentação específica para comprovar sua alegada hipossuficiência, incluindo relatórios do sistema Registrato do Banco Central, extratos bancários dos últimos três meses, faturas de cartões de crédito, e as últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.

Analisando a documentação juntada (fls. 100/135), verifica-se que o recorrente não cumpriu a determinação de juntar aos autos os relatórios de contas e relacionamentos, chaves Pix e câmbio, do sistema Registrato do Banco Central, documento crucial para demonstrar a totalidade de suas movimentações financeiras e, conseqüentemente, sua real condição econômica.

Os extratos bancários apresentados são insuficientes e não abrangem o período determinado, sendo relativos apenas ao intervalo entre 26/06/2023 e 26/07/2023, assim como as faturas do cartão de crédito que também não são recentes. Além disso, as movimentações financeiras indicam recebimentos de outras fontes, sugerindo fontes de renda adicionais não declaradas.

Ademais, há registros de transferências Pix para outra conta de titularidade do recorrente, cujos extratos não foram apresentados, contrariando determinação expressa. Não bastasse, a existência de uma conta no Banco Safra foi omitida, evidenciada por uma procuração nos autos autorizando o advogado a ajuizar ação revisional contra aquela instituição (fls. 20), reforçando a suspeita de ocultação de informações relevantes.

Dessa forma, a análise da documentação incompleta e das movimentações financeiras sugere que o recorrente não se encontra em estado de hipossuficiência econômica que justifique a concessão da justiça gratuita. A omissão de informações essenciais e a apresentação de documentos fora do estipulado, denotam falta de transparência e comprometem a credibilidade do pedido, motivo pelo qual fica **indeferido o pedido de gratuidade.**

Determina-se, portanto, o **recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, quando do retorno ao primeiro grau.**

No mais, melhor sorte não assiste à parte autora.

Compulsando-se os autos, a decisão assim foi proferida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

- “1 - Esclarecer se está inadimplente, ou não, caso em que deverá juntar demonstrativo discriminativo, constando as parcelas vencidas (pagas) e vincendas.
- Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais através documentos hábeis, como por exemplo, as três últimas declarações de renda (IR), extrato do INSS (se o caso), o último registro na carteira profissional, os três últimos holerits, extratos bancários completos dos últimos três meses, com aplicações financeiras, inclusive poupança, ou providenciar o recolhimento das custas iniciais e da despesa de citação.
- Observar o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Tratando de pedido que visa a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou de alienação de bens, a parte autora terá de, sob pena de inépcia da inicial, discriminar na petição inicial, dentre outras obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, mediante memória de cálculo.
- E, ainda, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal, “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratados”, comprovando-se nos autos o pagamento da última parcela vencida.” (fls. 39/40)

Com efeito, o requerente deixou de dar cumprimento à determinação acima, deixando escoar *in albis* o prazo de quinze dias que lhe fora concedido, tendo como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, C/C artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado nº 2/2017, já trazia a lista de boas práticas para o enfrentamento da questão referente à advocacia predatória.

Além do precitado comunicado, vale destacar o recentíssimo Comunicado CG nº 424/2024, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidos de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em

cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no mencionado Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, é lícito ao magistrado determinar a emenda da inicial com as providências que entender cabíveis, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Em verdade, trata-se de **medida diligente e protetiva**, que nada tem de ilegal, haja vista o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam **suspeita de fraude**.

Como sabido, é princípio basilar do nosso ordenamento jurídico o amplo acesso à justiça, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No entanto, tal garantia não deve ser confundida com a permissão para litigar de forma abusiva ou predatória. A litigância predatória caracteriza-se pelo ajuizamento de ações em massa, sem a devida individualização e fundamentação, visando sobrecarregar o Poder Judiciário e obter decisões favoráveis pela inércia da parte adversa ou pelo desgaste processual.

No presente caso, observa-se que o autor, representado por escritório que maneja um grande volume de ações similares, não cumpriu com as exigências processuais mínimas, demonstrando desrespeito às regras procedimentais e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC).

E nem se alegue eventual cerceamento, porquanto o autor teve oportunidade de sanar as deficiências da inicial e juntar a documentação necessária para comprovar suas alegações de hipossuficiência e inadimplência (fls. 39/40). Contudo, não o fez no prazo estipulado, sequer requerendo dilação do prazo, evidenciando desídia e falta de diligência processual. Logo, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que o autor não demonstrou ter sido impedido de exercer seu direito de ação, mas sim que não atendeu às condições legais e processuais exigidas.

Além disso, no que se refere à inversão do ônus da prova solicitada no recurso, esta deve ser concedida com fundamentação adequada, e não de maneira automática. Nesse contexto, era imprescindível que o autor demonstrasse a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica ou econômica, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não se comprovou minimamente a relação de consumo, além de não ter sido trazida

aos autos a documentação exigida para tal comprovação.

Logo, a **magistrada a quo agiu com correção** ao determinar as mencionadas providências (fls. 39/40), inexistindo justificativa plausível para o descumprimento das referidas determinações judiciais.

Veja-se os julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação revisional de contrato bancário - Determinação para emenda da inicial, bem como recolhimento das custas iniciais em razão do indeferimento da gratuidade da justiça – Autora que deixou transcorrer 'in albis' o prazo concedido - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Inconformismo – Recurso da autora – Parcial acolhimento – Pedido de gratuidade da justiça – Questão preclusa – Indeferimento que se deu através de decisão interlocutória somente atacável por meio do manejo de recurso de agravo de instrumento, o que não se tem notícia – Indeferimento mantido – Determinação para recolhimento da taxa judiciária, contudo, que comporta alteração – Indeferimento da inicial que implica em cancelamento da distribuição – Inteligência do disposto no art. 290 do CPC – Recurso parcialmente acolhido, tão somente para afastar a ordem de recolhimento da taxa judiciária, mantendo-se íntegro o indeferimento da gratuidade da justiça e da petição inicial.

(TJSP; Apelação Cível 1176049-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Ação revisional. Determinação de emenda da inicial e juntada de documentos. autora que não cumpriu a determinação. cancelamento da distribuição. hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. A providência imposta pelo Juízo "a quo" está em consonância às boas práticas recomendadas. Com efeito, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com informes pelos quais o Douto Juízo "a quo" reputou relevantes para o deslinde da ação. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Autora que deixou de prestar esclarecimentos como determinado e de recolher as custas. O prazo disposto no artigo 290 do CPC transcorreu in albis, motivo esse que a distribuição da ação deve ser cancelada. Recurso não conhecido, e ex officio, corrige-se o dispositivo da sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1056733-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Como visto, as exigências em questão se revelam pertinentes no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Nesse sentido, a fim de se evitar que tal prática cause maiores danos ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, as providências determinadas são de fácil cumprimento e eficazes para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência no cumprimento das referidas determinações.

Por derradeiro, como dito, **determina-se o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, tal determinação deverá ser fiscalizada pelo juízo de origem.**

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator